

devendo esta distincção ser recebida entre nós com a qualificação que lhe compete pelas leis do paiz a que pertence não pode deixar de considerar-se comprehendida na disposição generica da Tabella que sujeita ao pagamento de 55\$000 r.<sup>l</sup> de sello a portaria de licença para usar de uma gran cruz estrangeira. A Banda da "Real Ordem de Santa Isabel" instituida e fundada em 4 de Novembro de 1801 e a que foram dados estatutos pela princesa D. Carlota Joaquina em 25 d'Abri! de 1804 precedendo autorisação do Principe Regente de 17 de Dezembro de 1801 é uma clara imitação da Ordem de Maria Luiza e pela lei de 16 d'Abri! de 1867 paga os mesmos emolumentos que qual quer gran-cruz, isto é, 120\$000 r.<sup>l</sup> Pelo que respeita á hypothese sobre que sou consultado se a Portaria de licença foi requerida passada e assignada antes da promulgação da lei do 1.º de julho de 1867 deverá pagar de sello somente 5\$000 r.<sup>l</sup> - na conformidade da regra estabelecida no artigo 111 do Regulamento de 2 de Dezembro de 1869 - Dado o caso de se não ter pedido ainda e somente se haver passado prevenindo a solicitação da interessada, como ás vezes se pratica entendo que se deve expedir nova portaria logo que seja requerida pela qual tem de se pagar de sello 55\$000 r.<sup>l</sup> pelas razões acima expostas. = D.<sup>o</sup> G. de Souza =  
= A. M. do Couto Monteiro

1872 N. 3978  
julho 30

H'cerea dos Baldios

Os documentos ultimamente juntos do processo longe de me demoverem da opinião já emittida no meu parecer de 8 d'Abri! vieram corroborar a. Consta da acta da sessão Camararia de 22 d'Outubro de 1847 que a vereação para occorrer do deficit do orçamento municipal deliberou exigir pelas pastagens dos gados nos denominados baldios da Contada e Campo

de Gamos um tanto por cabeça, deliberação que foi approvada pelo Conselho de Districto em 12 de Novembro do mesmo anno. Consta mais da outra acta de 23 d'Outubro de 1870, que as quotas que se pagavam pelas pastagens do Campo de Gamos foram consideravelmente augmentadas, o que tambem obteve a approvação do mesmo corpo administrativo. Não se referem expressamente as duas actas ás pastagens do chamado baldio do gamito; mas dos termos geraes em que se expressa o officio do presidente da Camara municipal de 30 de Maio ultimo, das posturas approvadas pelo Conselho de Districto em 2 d'Agosto de 1855, da resposta do Delegado do Thesouro no processo N.º 2545 a que se faz referencia no informe da Repartição, e finalmente do relatorio que acompanhou o officio do mesmo funcionario de 15 de Junho proximo passado resulta evidentemente que a exigencia das prestações de que se trata se estende tambem aos que apascentam gados no supposto baldio do gamito. As taxas actualmente em vigor são as seguintes: 800<sup>rs</sup>. por anno por cada cabeça de gado bovino ou cavallar: 100<sup>rs</sup>. pelas de gado lanigero; 40<sup>rs</sup>. por cada porco, e no tempo da boleta mais 800 a 24400<sup>rs</sup>. - Desta fonte de receita auferio a vereação no anno economico de 1870 a 1871 a quantia de 2.070 \$525<sup>rs</sup>, ignorando-se a que cobrou nos annos anteriores por falta de clareza da escripturação da Camara segundo informa o Delegado do Thesouro. Provam tambem os novos documentos que os donos e criadores de gados são obrigados a tirar licenças para de qualquer modo se aproveitarem d'aquelles chamados logradouros communs, e que pela concessão de terrenos para arrancamento de matos, e sementeiras de trigo recebe a Camara a sexta parte das colheitas. É da mais clara evidencia que propriedades n'estas circumstancias e cujo aproveitamento não é livre nem gratuito para os vizinhos

do Concelho, se não retribuido e restricto sobre graves comminações não podem ser consideradas baldeas de logradouro commum, a menos que se não reforme a terminologia consagrada em todas as nossas leis, a historia da agricultura peninsular, o direito, e o dictionario. Se lhes compete aquella natureza é forçoso attribuil-a a todas os bens e herdades particulares do Alentejo, em que os donos e criadores de gado gozam das mesmas vantagens que os povos de Barrancos nos terrenos de que se trata mediante o pagamento de prestações sabidas, embora um pouco mais elevadas, o que é indifferente para a questão. Não é commum o que se paga por qualquer preço. A parte inculta e de montado dos bens municipais de que me occupo é aproveitada da mesma forma e sobre as mesmas condições que os montados particulares. A parte actualmente cultivada é explorada por meio de contractos de parceria agricola pagando os cultivadores, como acima fica dito, a sexta parte dos fructos. Nada mais é necessario para determinar a classificação d'estes bens rurais entre os proprios do municipio. O presidente da Camara informa que a situação actual d'estas propriedades comecara em 1847, por que antes eram desfructadas gratuitamente pelos moradores do Concelho; mas da acta já citada de 22 d'Outubro do mesmo anno collige-se claramente que a exigencia de retribuição é mais antiga: é o que indicam as palavras, "na forma até aqui estabelecida", que se encontram depois da designação da quota que se deve pagar pelas herdagens, gostadauros, e bolota em relação a cada cabeça de gado suino. Ha tambem n'esse documento uma referencia a Posturas de 1843. Em todo o caso é indubitavel que o uso livre e gratuito dos ditos bens cessou pelo menos ha vinte e cinco annos. Isto basta na hypothese sujeita e seria de sobrejo quando mesmo se tratasse de litigio ou contestação entre os povos e a camara municipal, cuja solução pendesse de prescrição. (Codigo

Civil artigo 528) A annuencia dos vizinhos do Concelho á exigencia da Camara prestando-se a pagar para o futuro o que d'antes era seu, e a approvaçao superior que sancionou este accordo entre as unicas partes interessadas, operaram irrecusavelmente uma cabal transformaçao dos bens communs, que d'elle foram objecto, em bens proprios do Concelho. Não obsta á doutrina exposta a do Decreto sobre consulta do Conselho d'Estado de 3 de Julho de 1858 (Diario N.º 222) citado a pag. 56 doCodigo Administrativo edição de 1865. Não se tratou nesse Decreto d'arrendamento de pastos de lagradoiro commum, nem da exigencia de qualquer prestaçao pecuniaria pela pastagem de gados em terrenos d'essa natureza. Sustentou-se em um dos seus considerandos, que o rendimento dos pastos e hervagens a que se refere o artigo 5 da lei de 26 de Julho de 1850 não pode proceder da reduçao á cultura dos terrenos baldios que os prestavam (era o caso do recurso) mas só pode ser obtido pela venda d'elles, ou aos moradores de fora das parochias, quando sobejam da accommodaçao dos gados dos habitantes d'ellas, ou aos proprios moradores das parochias quando estes concorram em criar por este modo um rendimento para acudir a alguma necessidade das mesmas parochias, sem que em nenhum d'estes casos fiquem destruidos os mesmos pastos com prejuizo dos gados, porque segundo os usos e praticas antigas, pelas quaes deve ser entendida a disposiçao da lei novissima, eram aquelles os casos em que era permittida a venda dos pastos e hervagem. Na hypothese do processo não ha venda de pastos ou hervagens, que em algum anno sobejassem, para acudir a uma necessidade extraordinaria; ha o estabelecimento de uma renda permanente de pastos e terrenos d'antes gratuitamente desfructados pelos moradores do Concelho. Cumpre mais advertir que os usos e praticas invocadas no Decreto como elemento d'interpretaçao da Lei de 26 de Julho de 1850, regiam unicamente a adminis-

155  
78

tracão dos pastos e hervagens de propriedades particulares sujeitas ao compascuo e não a dos que se criavam nos baldios (Oliveira Discurso juridico §. 134) e esses mesmos pastos ou hervagens só se vendiam a individuos de fôra do Concelho, ou a alguma pessoa da terra. A renda era uma especie de collecta (§. 142) feição que hoje não pode ter. Tambem não obsta como razão d'auto-ridade o Decreto hespanhol sobre consulta do Conselho d'Estado de 25 de Fevereiro de 1865 citado no mesmo lo-gar doCodigo Administrativo. — Não pude verificar em que hypothese recaio essa decisão por se me ha-verem frustrado todas as diligencias para obter a Ga-seta de Madrid em que ella foi publicada. Tenho porem como certo que ahi se não tratou d'especie igu-al á do processo. Segundo as leis hespanholas tem as Camaras (ayuntamientos) a faculdade de exigir dos po-vos em circumstancias dificeis em que não bastam os meios ordinarios para cobrir o deficit do orçamento recursos extraordinarios denominados arbitrios que po-dem recair, entre outros objectos, sobre o aproveitamento dos bens communs, revestindo em alguns casos a forma d'arrendamentos com quanto não sejam mais que ver-dadeiros impostos, entre nos inadmissiveis em face dos ar-tigos 139 e 142 doCodigo Administrativo. — É a elles seguramente que se alludio no Decreto de 25 de Feve-reiro que d'outro modo seria inconciliavel com as leis e jurisprudencia estabelecida no reino visinho onde não soffre contestação a doutrina que sustento sobre a transformacão dos bens communs em proprias municipaes. Eis o que diz sobre o assumpto um illustre juriconsulto hespanhol: "É sabido que os  
"pastos e demais logradouros communs são aquelles que  
"pertencem pela origem a todos os visinhos collectiva-  
"mente, e a nenhum em particular. Este caracter  
"collectivo que distingue esta parte da riqueza das po-  
"voações do cabedal das proprias perdem no aquelles

terrenos que sendo originariamente de logradouro com-  
 mum soffreram n'elle interrupção por qual quer  
 accidente especial fazendo a Camara uso d'elles arren-  
 dando-os successiva e continuadamente para cobrir ex-  
 cargos locais. Sobre este aspecto alguns os denominam  
 predios, terrenos, ou bens apropriados fundando-se em  
 que tendo sido primitivamente de logradouro com-  
 mum deixaram depois de o ser incorporando-se e  
 fundindo-se nos proprios municipaes. (Alcubilla Dicci.  
 de adm. esp. v. 6.º Pastos). E mais explicita ainda a Real  
Orden de 23 d'Abri! de 1858 declarando: "Que só se  
 consideram e consideravam sempre bens communs, se-  
 gundo as leis, aquelles de que cada visinho de per si  
 possa usar gratuita e livremente, que se não arren-  
 daram nem arrendam, e cujo desfructo ou aproveita-  
 mento alem de ser commum a todos os visinhos é gra-  
tuito; - Que pelo facto das Camaras auferirem com a  
 devida autorisação qual quer rendimento para cobrir o  
 deficit do orçamento de terras ou pastos communs, ou  
 do aproveitamento commum, que é o mesmo, arren-  
dando-os, permitindo o arroteamento de terras em  
quinhoes &c. privando por este modo os visinhos do seu  
 uso ou gozo commum, deixam logo esses bens de ser com-  
muns e adquirem ainda que seja temporariamente  
 o caracter e natureza de bens proprios, por que vem  
 com estes a constituir uma renda em beneficio da  
 Camara. São tambem estes os principios do nosso  
 direito antigo e moderno, como mostrei no meu parecer  
 de 8 d'Abri! os da legislação Francesa (Gandry Traité du  
 Domaine N.º 646 e seguintes) e creio que os de todas as legis-  
 lações, em que se não confundirem os bens communs dos  
 povos com a propriedade ou dominio particular dos cor-  
 pos, que a administram, considerados como pessoas  
 moraes ou juridicas. Repito em face do expellido as  
 conclusões da minha anterior consulta. Se os terrenos  
 que a Camara requerente quer isentar da desamortisação

157  
79

são como julgo irrecusavelmente demonstrado, bens pro-  
prios municipaes não ha considerações de especie alguma  
que os possam subtrahir aos preceitos inflexiveis da Lei  
de 22 de Junho de 1866, que applicando, no artigo 7.º  
aos predios rusticos dos municípios o disposto no artigo 6.º  
da Lei de 4 d' Abril de 1861 os mandou todos vender pela  
forma declarada nas mesmas leis. Não deixarei com tudo  
sem resposta as razões adduzidas pela Camara em favor  
do seu pedido, com quanto as julgue totalmente prejudi-  
cadas pelo facto de se não tratar de baldios de logradouro  
commum. Vê a Camara nos baldios desfructados em  
commum o melhor remedio contra a ingratidão  
do terreno habitado pelos seus administrados, os quaes  
tiram, segundo diz, os principaes rendimentos da  
engorda do gado para consummo e trabalho. Prophe-  
tisa diminuição de riqueza e em seguida a miseria pa-  
ra o caso assustador dos pequenos proprietarios serem  
obrigados a sustentação e engorda dos seus propios gados,  
por que a despesa ha-de exceder a receita. Pondera em  
fim que os terrenos que deseja forrar d' desamortização  
são os mais proximos da villa e os mais proprios pa-  
ra as aduas do gado bovino, suino e cavallar. A infor-  
mação do Governador Civil limitou-se a repetir esta  
ultima asserção, e os documentos posteriormente  
exigidos para prova da necessidade da exclusão recla-  
mada não fornecem sobre este ponto importante  
o minimo esclarecimento. Não ha pois que apreciar  
se não, as simples allegações da Camara supplicante.  
O melhor remedio contra a ingratidão é sem duvida  
a abstenção de todo o beneficio; mas a queixa anticipa-  
da carece de plausibilidade. Não me surpreendem as he-  
resias da requerente em assumptos d'economia rural. São  
ellas o resultado de prejuizos arraigados, d'ideas erradas sobre  
a formação, desenvolvimento e distribuição da riqueza  
publica, d'usanças inconscientes mas inveteradas, da re-  
luctancia natural do interesse actual embora mes-

quinho contra todas as innovações embora fecundas  
 em beneficios, da resistencia sabida do que é contra o que  
 deve ser. Conta seculos d'existencia na península a hos-  
 tilidade incessante da industria pecuaria contra a agri-  
 cola, já disputando - a essa acção benefica os extensos  
 baldios e charnecas condemnados outr'ora á esterilidade  
 pela escacez relativa da população visigotica para o  
 grangeio dos dois terços que se reservou das terras con-  
 quistadas, e não menos pelas habitas desse povo que  
 não sabendo mais que batalhar e dormir segundo a  
 phrase de Govehanos (Informe sobre la ley agraria)  
 preferia o pasto ao cultivo; já convertendo em seu  
 proveito o abandono em que a propriedade par-  
 ticular se encontrava com frequencia durante as lutas  
 sangrentas da idade media, e conseguindo fundar o com-  
 pascuo obrigatorio violencia intoleravel a que o tempo  
 deu foros de direito. Abundam na legislação de Hes-  
 panha interessantes monumentos desta porfiada  
 luta em que a victoria pendeu constantemente  
 para o lado da industria pecuaria basejada pelo  
 favor das leis e efficazmente protegida pela pre-  
 ponderancia incontrastavel da famosa associação  
 de pastores e criadores de gados conhecida pela denomi-  
 nação de Mesta actualmente despojada dos seus grandes  
 privilegios e transformada na Asociacion General  
de ganaderos (Reglamento de 31 de Março de 1854)  
 Colou por fim nos animos esclarecidos a profunda con-  
 vicção de que as duas suppostas antagonistas são antes  
 irmaãs prestaveis que sobre o influxo dos verdadeiros prin-  
 cipios economicos e liberaes se podem e devem mu-  
 tuamente auxiliar com incalculavel proveito publico.  
 Desta idea se inspiraram as ultimas e importantes  
 medidas legislativas adoptadas no paiz visinho. Se a con-  
 tenda entre as duas industrias, ou para melhor diser  
 entre os dois ramos da industria agricola nunca en-  
 tre nós foi tão viva como n'aquella nação, não nos



faltam monumentos legislativos em que ella se mani-  
festa a par das prescripções mais energicas em prol da  
agricultura nas constantes hesitações e receias infundadas  
d'offender de qualquer modo os interesses dos criadores de  
gados. Dáqui veio a proscristinação deploravel da ex-  
tincção do alençado direito de compascuo, e da redução  
á cultura de baldios, maninhos e terrenos desaprovei-  
tados, fim util a que visaram ora com menos acata-  
mento pelo direito de propriedade, ora com certa timi-  
dez, mas sempre com pouca efficacia, numerosas pro-  
videncias, das quaes indicarei as seguintes: A celebre lei  
das sesmarias provavelmente inspirada pelos titulos do  
Codigo Justiniano "De cunibus, e De omni agro deserto,  
e promulgada em Santarem por D. Fernando 1.º em  
26 de Março de 1375, na qual se determinou que ninguem  
tivesse rebanhos de gados se não para as suas lavouras e  
não para vender os estumes como faziam alguns que não  
eram lavradores; A carta regia de D. João 1.º de 13 d'Out-  
ubro de 1475, (confirmada por D. Manoel em 1496,  
e por D. João 3.º em 1535) que autorizou a Camara de  
Pinhel a dar de sesmaria para serem cultivadas muitas  
terras que foram vinhas e estavam de tal modo desaprovei-  
tadas que eram os montes e matos em ellas tão grandes  
que se encolhiam em elles os porcos e os ursos e outras  
alimarias muitas; As providencias de D. João 1.º e de  
D. Manoel para a cultura da serra de Távira, as  
quaes se faz referencia na lei de 13 de Março de 1772  
attribuindo-se-lhes grande augmento no numero dos  
povoadores e agricultores na extensão de muitas legoas,  
e a fundação de oito novas freguesias com mais de 1200  
fogos; O regimento de 17 de Maio de 1612 que man-  
dou lavar e semear os maninhos que podessem  
produzir pão; A carta regia de 20 d'Outubro de 1619  
dirigida á Villa de Moncorvo para o mesmo fim  
da que foi mandada á de Pinhel; A provisao de D.  
João 4.º de 1643 ordenando ao corregedor d'aquella

comarca que fizesse cultivar as terras incultas, herdades desertas, e os maninhos que alli houvesse; A Ord. L.<sup>ta</sup> tit. 43 que contem com pequenas alterações a lei das sesmarias, bem como as do L.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> tit. 58 §. 46, e tit. 66 §. 26 sobre aproveitamento de baldios; A lei de 20 de Junho de 1774 que procurando conciliar os interesses da pecuaria com as da agricultura propriamente dita e „obviando a cubica dos criadores de gados e „outros monopolistas que põe na parte da criação dos „gados toda a força e pouca ou nenhuma na produção „dos fructos de que dependem a conservação da vida „humana e o estabelecimento e augmento de pro- „vação„ tomou diversas providencias tendentes a que „as lavouras e os pastos de gados que as devem „fazer ficassem na devida proporção.. Finalmente os Alvarás de 23 de Julho de 1766, 27 de Novembro de 1804, e de 11 d' Abril de 1815 que regularam o aforamento dos baldios. Ficou porem reservada a novissima legislação inspirada pelos principios economicos de descarregar o golpe derradeiro no fatal systema agrícola, se de feito era systema, que sem longos seculos de existencia não deu de si melhor fructo que conservar na incultura a terça parte do reino. OdiOSO direito de compascuo ferido profundamente pela lei de 26 de Julho de 1850, morreu ás mãos do Código Civil. Obaldio, o mais poderoso adversario da riqueza publica, o primeiro de todos os estorvos que embarçam o desenvolvimento da agricultura, como o define Goveallanos, depois de ter conseguido sobre a protecção de velhos preconceitos esquivar-se a desamortisação ampliada pela lei de 22 de Junho de 1866 a todos os bens dos municipios, contando como um triumpho a revogação da lei de administração civil de 26 de Junho de 1867 que lhe cavara a ultima ruina, e de novo ameaçado na sua longa e perniciosa existencia na lei de 28 d' Agosto de 1869, tenta de novo resistir, e recio que o consiga,

intrincheirado na excepção do logradouro commum! Se aquelles a quem compete entender na execução desta providente lei em vez de a fazerem cumprir com o mais rigoroso escriptulo se inclinarem a transigir com exigencias desarrasoadas e nocivas dos proprios que as apresentam tenho para mim que a excepção será em breve convertida em regra escoando-se por esse sorvedouro os beneficios que a mesma lei tivera em vista. O que é de todos é de nenhum e como tal é tratado. Só o interesse individual, só os esforços do proprietario particular são capazes de transformar charnecas e matagaes em terrenos productivos e é por este meio unico que a nossa agricultura poderá um dia attingir o grau de prosperidade de que por ora está longe, sem prejuizo de classe alguma antes com geral proveito. Affirma-se que os baldios são o património dos pobres. Cargumento é sympathico, mas d'ha muito refutado pelas factos não menos que pela simples razão. Desde que são bens communs, observa o estadista hespanhol já citado, o mais natural é que os ricos os desfructem. Commum era o producto da caçada do leão associado com outras animaes; mas coube todo ao mais poderoso. O logradouro commum, releve-se o trocadilho, não é para os pobres logradouro, é logro. Um illustrado professor que estudou profundamente o assumpto nos logares em que predomina este funesto systema rural demonstra em poucas palavras esta verdade. Onde ha "logradouros communs, diz elle, não ha mais nem melhor "gado de que em terrenos da mesma natureza e votados "em grande parte ao mesmo destino mas que são propriedade particular: onde os ha o patrimonio que era "dos pobres converteu-se em patrimonio dos ricos, pois "os gados destes em maior numero de cabeças sempre, "consomem em poucas voltas o melhor do bamburral, "e não poucas vezes se vê então o pobre obrigado, por "falta de pastos, a vender ao rico, e a desbarate o

«fraco pegulbal que pastoreia.» (Silvestre Lima no Archivo  
 Rural vol. 7.º pag. 134) Assim depõem os fatos d'axioma  
 ante a implacavel verdade dos factos não poucas propo-  
 sições que logram alcançar os só porque são com fre-  
 quencia inconscientemente repetidos. Não tem melhor  
 fundamento os receios da Camara requerente quanto á  
 diminuição da riqueza pecuaria. «Reduzidos os baldios a  
 «propriedades particulares, fechados, melhorados, e oppor-  
 «tunamente aproveitados não deverao produzir maior  
 «quantidade de pastos, e manter mais consideraveis  
 «rebanhos?» Com esta interrogação responde o esta-  
 dista hespanhol já tantas vezes citado a semelhan-  
 tes apprehensões. A razão e a experiencia alliam-se  
 para demonstrar que a conversão dos baldios em  
 propriedades particulares, trazendo como consequen-  
 cia o melhor aproveitamento dos terrenos con-  
 corre poderosamente para o augmento da indus-  
 tria pecuaria. Produz mais e melhores pastos  
 uma pequena extensão semeada para esse effeito que  
 largos tratos de terra deixada em condições que a tor-  
 nam quasi esteril. A transformação dos baldios em  
 propriedades particulares ordenada pela lei Francesa  
 de 28. de Julho de 1860 elevou o numero de gados ao triplo,  
 e em alguns pontos ao decuplo. Se compararmos a riqueza  
 pecuaria dos nossos dois districtos de Braga e Bragança acha-  
 remos que no primeiro onde não ha logradouros com-  
 muns a produção pecuaria é de 38 cabeças (normaes)  
 por 100 hectares, ao passo que no segundo onde ha im-  
 mensos logradouros apenas chega a 15- (citado Archivo  
 Rural) Considero por esta forma cabalmente refuta-  
 das as razões produzidas pela Camara requerente, razões que  
 lhe não são peculiares, mas extensivas a todos os municí-  
 pios em que houver pastos communs, nem podem de modo  
 algum legitimar a applicação do privilegio a que ella se  
 soccorre. Se o Código Civil em vez d'abolir d'um golpe o  
 direito de compadeco em predios particulares ou sobre uma

universalidade de bens (artigos 2264 a 2265) admitisse a excepção da necessidade choveriam petições como aquella de que me occupo, e não é facil calcular em que prado findaria esse vergonhoso escarneo do direito de propriedade. Pena foi que a salutar providencia da lei de 28 d'Agosto de 1869 não imitasse a inflexibilidade das prescripções doCodigo nesta parte, ou pelo menos que não cercasse a perigosa excepção que estabeleceu das cautelas necessarias para que se não converta em regra. Resta-me apenas tratar do expediente lembrado pela Repartição de se isentarem da desamortisação os bens que a Camara reclama, porem com a condição de ficarem de logradouro commum. Antes da promulgação das leis que estenderam a desamortisação aos bens dos municipios não havia impedimento á realisacão d'aquelle arbitrio que poderia ser adoptado, não pelo poder central, mas pela Camara restituindo aos moradores do Concelho o uso livre e gratuito dos terrenos apropriados, e substituindo nos orçamentos o rendimento que hoje sofre d'esses bens pelas equivalentes contribuições directas ou indirectas. Mas encontrando aquellas leis os predios de que se trata na rigorosa situação de bens proprios do Concelho não ha hoje faculdade na Camara, nem no governo para os fazer mudar de natureza. Tem de ser alienados com a natureza que tinham quando a lei os alcançou. Os que são bens proprios vendem-se. (Lei de 22 de Junho de 1866 art. 2.º) Os baldios desnecessarios vendem-se, ou aforam-se (Lei de 28 d'Agosto de 1869 artigo 9.º) Os logradouros necessarios conservam-se no uso commum. (citada Lei artigo 2.º N.º 3.º) Estão no 1.º caso os que a Camara pretende exceptuar: devem logo ser vendidos. D'aqui virão vantagens manifestas ao cofre municipal, aos povos do Concelho, á agricultura, e ao Estado. =

D. J. V. = A. M. do Couto Monteiro